



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000248249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2218921-96.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREVIDÊNCIA USIMINAS e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2018

GRAVA BRAZIL

RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2218921-96.2017.8.26.0000

AGRAVANTE: PREVIDÊNCIA USIMINAS

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

INTERESSADOS: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR, COMITÊ DE CREDORES DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, BANCO SANTOS S/A - FALIDA E OAR BRASIL CONSULTORIA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência - Decisão que indeferiu pedido de reembolso de despesas realizadas por credores - Inconformismo - Não acolhimento - Pretensão de ressarcimento de despesas com contratação de escritório de advocacia e empresa de investigação situados nos EUA - Julgamento em conjunto com igual irresignação de outros credores - Ausência de comprovação do desembolso de valores e de autorização judicial - Pretérita conclusão, em grau de recurso, de que o trabalho realizado pelos contratados não foi utilizado em benefício da massa falida - Decisão confirmada - Recurso desprovido.

VOTO Nº 29703

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos S/A, indeferiu pedido de reembolso de despesas realizadas por credores.

Inconformados, um dos credores alega que postulou, ao lado de outros credores, o reembolso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

despesas para obtenção de dados necessários à localização de bens do falido localizados no exterior. Aponta que, após o insucesso do incidente instaurado para a nomeação de representante internacional da massa falida, ofereceu-se ao administrador judicial a condução dos trabalhos no exterior, à luz das informações apresentadas por escritório de investigação (Interfor) e de estratégia jurídica formulada por escritório de advocacia (K&L Gates). Em suma, entende que essa estratégia foi adotada pela massa falida, daí a pertinência do pedido de reembolso de valores gastos na contratação dos escritórios de advocacia e de investigação, uma vez que os benefícios dessa despesa foram compartilhados entre todos os credores. Fala que o pleito tem amparo legal, nos termos do art. 29, da Lei 11.101/05. Diz que a rejeição do pedido ofende a igualdade entre os credores. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com efeito suspensivo (fls. 79/81). A contraminuta foi apresentada pela administradora judicial (fls. 155/163) e pela OAR Brasil Consultoria Ltda. (fls. 164/175).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 69/70, 73, 71/72 e 74. O preparo foi recolhido (fls. 77).

A agravante se manifestou a fls. 84/89, ressaltando que a pretensão (reembolso de valor) se equipara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

aos créditos extraconcursais (art. 84, II, da Lei 11.101/05).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 336/339).

É o relatório do necessário.

2 - Por primeiro, quanto às justificativas para a ausência da reprodução de peças essenciais para a compreensão do recurso, pontua-se que, conforme indicado na decisão inaugural deste recurso pelo i. Desembargador Carlos Alberto Garbi (fls. 79/81), as razões deste inconformismo se voltam contra a mesma decisão atacada por outros credores (AI 2219016-29.2017.8.26.0000), daí o julgamento conjunto de ambos os recursos e a substancial adoção dos mesmos fundamentos como razão de decidir, com referência às peças reproduzidas no recurso interposto por outros três credores.

Em abril de 2008, em autos incidentais à falência do Banco Santos S/A, três outros credores postularam a designação do administrador judicial como representante internacional da massa falida, para fim de efetiva transferência dos benefícios advindos da contratação de banca de advocacia (K&L Gates), "para que o mesmo lhes prestasse assessoria jurídica com o fim de explorar as eventuais medidas legais que pudessem ser intentadas no exterior com o propósito de recuperar recursos que, em última instância, pudessem ser revertidos em favor da comunhão de credores da Massa Falida do Banco Santos." (fls. 594/600, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Inicialmente, o administrador judicial pleiteou ao juízo autorização para contratação do escritório de advocacia, além da nomeação para atuar na representação internacional da massa falida (fls. 605/609, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000, em maio de 2008).

Acontece que o i. Promotor de Justiça, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, oficiante nos autos de origem, opinou desfavoravelmente a essa contratação, bem como observou que muitas das informações do relatório (datado de maio de 2007, fls. 1184/1226) do escritório de investigação (Interfor) já constavam dos autos da falência (fls. 818/821, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000, em outubro de 2008).

Com efeito, essa observação, isto é, o caráter público de muitas das informações do relatório, mitiga a alegação de que o trabalho apresentado pelos contratados trouxe efetivo benefício a todos os credores.

Antes do levantamento do sigilo sobre o incidente (em julho de 2015), o i. representante do *Parquet* ratificou a conclusão retro apontada, destacando que "A intenção desses credores, à guisa de 'auxiliar', revelaram-se desastrosas, tanto que promoveram um 'Relatório Secreto' confeccionado pelo escritório K&L Gates com o objetivo de localizar ativos desviados da falência para o exterior, que depois de confrontado pelo Dr. Domingos Fernando Refinetti (mencionado na matéria jornalística anexada às fls. 26300/26301 pelos próprios credores, como um dos maiores especialistas em rastreamento de ativos do Brasil, que à época era sócio do escritório Machado, Meyer,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Sendacz e Opice - Advogados) revelou-se inconsistente e temerário" (fls. 1078/1082, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000, em maio de 2015).

Embora somente agora desacreditado pelos outros credores, o parecer apresentado pelo escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice (à época contratado para serviços de natureza investigativa) foi categórico na conclusão de que "a fase seguinte de investigações a respeito dos ativos supostamente desviados do Banco Santos S.A., bem como a sua recuperação, na medida do possível e do legal, deverá, lamentavelmente, prescindir de qualquer auxílio ou fonte de informações que, supostamente, esperava-se encontrar no referido relatório da Interfor." (em maio de 2009, fls. 894/896, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000).

Em outubro de 2015, o juízo falimentar observou que a empresa contratada (OAR) pela massa falida desempenhava sua função com resultados vantajosos e concluiu que estava suficientemente afastada a utilização do relatório da Interfor pelo administrador judicial, daí a ordem de arquivamento do incidente (fls. 1533 e 1540, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000).

Essa decisão foi cassada pelo v. acórdão reproduzido a fls. 1585/1592, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000, com determinação de que "a questão atinente ao pedido de reembolso deverá ser novamente apreciada pelo Douto Magistrado, após a manifestação das partes sobre o relatório *Interfor*."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Após a manifestação do administrador judicial (fls. 1929/1931, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000) e da OAR Brasil Consultoria Ltda. (fls. 1932/1936, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000), sobreveio a r. decisão ora agravada, com a expressa conclusão de que "não se pode onerar a massa falida com despesas que foram realizadas por certos credores sem autorização judicial e com resultados que não reverteram em benefício da massa falida."

O inconformismo não comporta acolhida.

De fato, conforme bem observado pelo i. juízo falimentar, a OAR foi contratada, com a anuência do Ministério Público (fls. 2245/2247, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000) e com autorização judicial, em agosto de 2010 (fls. 1601/1613 e 2251, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000), sendo que não há informação de questionamento, em sede recursal e com êxito, por parte de credores ou terceiros interessados.

Ademais, é certo que diversos credores questionaram deliberação do juízo falimentar que determinou o pagamento de honorários à OAR, mas não obtiveram êxito no agravo de instrumento (AI 2154136-28.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.12.2017, fls. 3325/3335, do AI 2219016-29.2017.8.26.0000).

Aliás, a C. Turma Julgadora do referido recurso analisou incidentalmente a mesma discussão objeto deste inconformismo, com conclusão desfavorável à tese aqui



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

repisada, conforme excerto a seguir reproduzido:

"A imprestabilidade do relatório produzido pela empresa de investigação Interfor, eivado de informações não comprovadas e ilícitas, já foi questão anteriormente debatida no procedimento falimentar (fls. 734/736), após conclusões expostas pelo escritório *Machado Meyer*. Foi justamente esta imprestabilidade que motivou a contratação da empresa de investigação OAR, que, por sete anos, ajuizou todas as ações judiciais necessárias para a expropriação de obras de arte registradas em nome de *offshores* e que foram reintegradas ao acervo patrimonial do Banco Santos, após a execução do plano estratégico traçado pela OAR."

No mais, conforme também observado pela i. Promotora de Justiça Luciana Ferreira Leite Pinto, oficiante em segundo grau, o art. 29, da Lei 11.101/05, impõe duas condições para ressarcimento de despesas de membros do comitê de credores: a comprovação do desembolso e a autorização judicial.

No caso, ambas as condições não foram demonstradas pelos credores, incluindo-se a ora agravante, que também agiu por conta e risco e, repisa-se, sem benefício à massa falida, daí o acerto da decisão que indeferiu o ressarcimento de despesas que não se enquadram aos créditos extraconcursais (art. 84, II, da Lei 11.101/05).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator